

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCESSO Nº: E-03/100.462/2005

INTERESSADO: ANTÔNIO BARBOZA DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 280/2005

Nega provimento de reconsideração do processo nº: E-03/100.736/2004 ao pedido apresentado a este Conselho por **Antônio Barboza de Oliveira**, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Antônio Barboza de Oliveira, portador da carteira de identidade nº 3377102/IFP, aprovado no concurso público para provimento do cargo de Professor Docente I no ano letivo de 2001, para a Coordenadoria Regional Metropolitana IV, na disciplina de Química, requer "uma nova avaliação no Processo nº: E-03/100.736/04, de 28/07/2004."Alega o requerente que, após a denegação de recurso anterior, houve fatos novos, pois ele concluiu, em março de 2005, na Universidade Cândido Mendes, o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, com 660 horas, de acordo com a Resolução CNE/CP n º 2, de 26 de junho de 1997, pelo que estaria habilitado a lecionar Química. Tal fato é atestado com cópia do correspondente Certificado.

Anteriormente ao atual processo, petição análoga foi negada duas vezes, pelos pareceres CEE nº 109/2004, da autoria do Conselheiro Magno de Aguiar Maranhão e CEE nº 136/05, elaborado pelo Conselheiro José Carlos da Silva Portugal. Não caberia, portanto, ação recursal e, sim, no caso de surgirem fatos novos, uma nova proposição da causa. Contudo, não obstante a ambigüidade da inicial, por economia processual, podemos considerar o processo em causa não como um recurso e, sim, como um processo novo, embora, como elemento de prova, lhe tenham sido acostados os processos anteriores.

VOTO DO RELATOR

Não se trata, no processo em questão, das qualificações exigidas pelo edital para tomar parte num concurso público do magistério estadual, mas da capacidade de tomar posse, uma vez que um dos candidatos tenha sido aprovado. O interessado, de fato, embora tenha exercido o magistério a título precário, e tenha sido aprovado no concurso correspondente, não possuía, quando foi convocado para tomar posse, a devida formação didática, pedida pelo edital, em conformidade com a legislação vigente. Daí a impossibilidade de impugnar tanto os dois pareceres citados, quanto a ação da SEE, que impediu a posse.

Não obstante esses fatos, deve-se chamar a atenção, no presente caso, para o Parecer nº 01/03 FDL/PGE, do Procurador Fabrício Valle Dantas Leite, aprovado pelo Ilustre Procurador Geral do Estado Sérgio Luiz Barbosa Neves, que estabeleceu que, na hipótese de haver mais de uma convocação de candidatos aprovados para o preenchimento de cargos em concurso público, deve-se observar sempre a ordem classificatória, respeitando-se o direito de quem obteve a titulação exigida, até a tomada de posse.

O interessado ajuntou ao processo dois telegramas de convocação, por ele recebidos, para tomar posse. Ambos, porém, são anteriores à conclusão do citado curso de formação pedagógica de docentes. Daí que não tenha conseguido o seu intento.

Se, contudo, houver nova convocação de candidatos aprovados, agora já nada impediria que Antônio Barboza de Oliveira tomasse posse. Mas essas hipotéticas novas convocações dependem do poder discricionário da SEE e não cabe a este Conselho opinar sobre a sua conveniência ou não.

Processo nº: E-03/100.462/2005

Consequentemente, reafirmo os pareceres anteriores, sem que caiba qualquer emenda deles.

O interessado seja notificado, e o processo, arquivado.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de dezembrode 2005.

Jesus Hortal Sánchez – Presidente e Relator Angela Mendes Leite Amerisa Maria Rezende de Campos Arlindenor Pedro de Souza – ad hoc Francisca Jeanice Moreira Pretzel Irene de Albuquerque Maia – ad hoc José Carlos Mendes Martins – ad hoc Magno de Aguiar Maranhão Marco Antonio Lucidi Vera Costa Gissoni – ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 22